



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

LEI Nº 207/2004.

EMENTA: Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município, de Camutanga, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA, ESTADO DE PERNAMBUCO,

Faço saber que a Câmara Municipal de camutanga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Titulo I

Art. 1.º - A presente lei, denominada Estatuto do Magistério Público do Município de Camutanga, estrutura, organiza e disciplina a situação jurídica do pessoal do magistério vinculado à administração direta do Município de Camutanga.

Art. 2.º - O exercício das funções do magistério tem como espaço de intervenção o campo educacional, na perspectiva da construção de uma escola pública, democrática e de qualidade, reconhecendo a educação como direito social básico.

Titulo II

Do quadro do magistério

Capitulo I

Das carreiras do quadro do magistério público



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

Art. 3º- O quadro pessoal do magistério público compreende a carreira do magistério público de educação infantil, educação especial, educação de jovens e adultos, ensino fundamental de 1ª à 8ª série e de ensino médio.

Art. 4º- A carreira do magistério público de ensino infantil, educação especial, educação de jovens e adultos, ensino fundamental de 1ª à 8ª série e de ensino médio, é o agrupamento das classes do cargo público de professor de ensino infantil, educação especial, educação de jovens e adultos, ensino fundamental de 1ª à 8ª série e ensino médio.

Capítulo II

Das funções dos cargos de carreiras do magistério

Art. 5º- As funções do magistério público compreendem o exercício da regência de classe e de atividades técnico-pedagógicas, que dão, diretamente, às atividades de ensino, e que requerem formação específica.

Art. 6º- São atribuições do professor em regências de classe:

- I-** planejar e ministrar aulas, coordenando o processo de ensino e aprendizagem nos diferentes níveis de ensino;
- II-** elaborar e executar programas educacionais;
- III-** selecionar e elaborar o material didático utilizado no processo ensino aprendizagem;
- IV-** organizar a sua prática pedagógica, observando o desenvolvimento do conhecimento nas diversas áreas, as características sociais e culturais do aluno e da comunidade de ensino que se inserem, bem como, as demandas sociais conjunturais;
- V-** elaborar, acompanhar e avaliar projetos curriculares;
- VI-** participar do processo de planejamento, implementação e avaliação da prática pedagógica e das oportunidades de capacitação;



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

- VII- organizar e divulgar produções científicas, socializando conhecimentos, saberes e tecnologias;
- VIII- desenvolver atividades de pesquisas relacionadas à prática pedagógica;
- IX- contribuir para a interação e articulação da escola com a comunidade;
- X- acompanhar e orientar estágios curriculares.

Art. 7º- São atribuições do professor no exercício de atividades técnico-pedagógicas:

- I- acompanhar e apoiar a prática pedagógica desenvolvida na escola;
- II- estipular atividades artísticas, culturais e esportivas na escola;
- III- localizar demandas de capacitação em serviço e de formação continuada;
- IV- programar e executar capacitação em serviço;
- V- participar da formulação e aplicação do processo de avaliação escolar;
- VI- acompanhar a dinâmica escolar e coordenar ações interescolares;
- VII- supervisionar a vida escolar do aluno;
- VIII- zelar pelo funcionamento regular da escolar.

Capítulo III

Do provimento e do acesso.



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

Art. 8º- O acesso dos cargos das carreiras do magistério público, de acordo com a habilitação, far-se-á sempre através das respectivas classes iniciais de cada cargo, obrigatoriamente, na atribuição de regência de classe.

Parágrafo Único- O ingresso no quadro pessoal do magistério público, dar-se-á por meio de concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 9º- Para acesso ao cargo de professor de ensino infantil, educação especial, educação de jovens e adultos, e do ensino fundamental de 1ª a 4ª série, será exigida o nível normal médio ou licenciatura plena em pedagogia com habilitação para o magistério.

Art 10- Para o exercício do cargo de professor de ensino fundamental de 5ª a 8ª série e do ensino médio da carreira do magistério público municipal, exigir-se-á a Licenciatura Plena compatível com a disciplina a ser ministrada.

Art. 11- Serão exigidos cursos específicos em nível de especialização - "lato sensu" - com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aulas.

I - dos professores que pretendem atuar com alunos matriculados em classe especial;

II - dos professores que pretendem reger a disciplina de Educação artística, que tenham Licenciatura em outras áreas da Educação.

Parágrafo único- A qualificação de que trata este artigo, somente será reconhecida quando o servidor a obtiver em instituição de ensino superior reconhecida pelo poder público.

Art. 12- As funções técnico-pedagógicas, serão exercidas por professores com cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, com, no mínimo, 02 (dois) anos na regência de classe.

§ 1º- A designação para o exercício técnico-pedagógico, far-se-á mediante processo de seleção interna de provas e títulos.

4



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

§ 2º- Os critérios e normas que nortearão a seleção interna de que trata o § 1º deste artigo, ficarão a cargo de uma comissão interconstitucional, composta por 05 (cinco) membros, sendo 02 (dois) representantes da Secretaria de Educação do Município; 02 (dois) professores de cargo efetivo e 01 (um) do sindicato representativo da categoria dos professores da rede pública municipal.

§ 3º- A comissão a que se refere o § 2º, deste artigo, será constituída por ato da Secretaria Municipal de Educação, mediante indicações, a saber:

I - representante da Secretaria de Educação: indicando pelo titular desta;

II - representantes dos professores: escolhidos em assembléia, previamente, convocada pela comissão representativa da classe, para esse fim; e

III - representante do sindicato: indicado pela entidade.

§ 4º- A localização e lotação dos selecionados dar-se-á segunda a ordem de classificação no processo de seleção.

§ 5º- Para as funções de Diretor e Diretor-Adjunto de escolas, não haverá exigência do processo seletivo, em vista de se tratarem de cargos de livres nomeação e exoneração.

§ 6º- O professor readaptado poderá desenvolver atividades de bibliotecários, auxiliar de secretaria, trabalhar na central de tecnologia e/ou em outra função designada pela Secretaria de Educação, na sede da Secretaria de Educação, até o início do ano letivo subsequente.

§ 7º- Na hipótese de impossibilidade de seleção de número necessário de pessoal para o exercício técnico-pedagógico, dentre o pessoal interno, será admitida a contratação temporária de pessoas que não pertençam ao quadro, desde que preencham os requisitos exigidos pela presente lei.

5



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

CAPÍTULO IV

Da Cedência

Art. 13 - Cedência é o ato, através do qual o chefe do Poder Executivo Municipal, coloca o professor, sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerce atividades no campo educacional ou cultural, sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação; exceto os profissionais de educação que estiverem à disposição da sua entidade de classe.

§ 1º- A Prefeitura Municipal poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requerer a cedência, quando o professor for cedido com remuneração.

§ 2º- A cedência para outras funções, fora do sistema de ensino, será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério.

Art. 14 - A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.

Art. 15 - O professor, quando cedido, continuará lotado na Secretaria de Educação e Cultura.

PARÁGRAFO ÚNICO – Terminado o período de cedência, o professor será designado para a unidade escolar ou órgão de origem.

Título III

Da jornada de trabalho



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

Art. 16 - O regime de trabalho do professor do serviço público do Município de Camutanga, é fixado em hora/aula, independente da função que exerça e do nível de ensino em que atua.

§ 1º - A carga horária do professor, terá a duração mínima de 30 (trinta) horas/aulas semanais, correspondentes a 150 (cento e cinquenta) horas mensais e a duração de 40 (quarenta) horas semanais, correspondentes a 200 (duzentos) horas mensais.

§ 2º - Os docentes que exercem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas aulas semanais, não poderão ter redução em sua jornada de trabalho, exceto se for a pedido.

§ 3º - Em qualquer caso de necessidade, a contratação para suprimentos desta, será através de instrumento contratual expressos e por tempo determinado.

Art. 17 - A duração de hora/aula em qualquer dos turnos, diurnos de trabalho, na regência ou na execução de atividades técnicas-pedagógicas, será de 50 (cinquenta) minutos.

Parágrafo Único - Será de 40 (quarenta) minutos, a duração da hora/aula prestada pelo professor, em regência de classe no turno noturno.

Art. 18 - Compõem a carga horária do professor regente:

- I - horas/aulas em regência de classe;
- II - horas/aulas em atividades .

§ 1º - A hora/aula em regência de classe, é atividade de ensino-aprendizagem, desempenhada em sala de aula, na escola ou espaço pedagógico, correlato, e será de:

I - 25 (vinte e cinco) horas/aulas semanais do magistério público municipal de Camutanga, que atuam na educação infantil, educação especial, educação de jovens e adultos e nas 4 (quatro) primeiras séries do ensino fundamental ;

7



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

II – 22 (vinte e duas) horas/aulas semanais, para os profissionais do magistério público de Camutanga, que atuam de 5ª à 8ª série do ensino fundamental e médio, com carga horária total de 150 (cento e cinquenta) horas/aulas mensais, e de 30 (trinta) horas/aulas semanais, para os profissionais do magistério com carga horária total de 200 (duzentas) horas/aulas mensais.

§ 2º - A hora/ aula atividade de classe é a atividade de ensino aprendizagem desempenhada em sala de aula, na escola ou espaço pedagógico correlato, e será de:

I – 5 (cinco) horas/aulas semanais, para os profissionais do Magistério Público Municipal que atuam na educação infantil, educação especial, educação de jovens e adultos e nas 4 (quatro) primeiras séries do ensino fundamental;

II – 08 (oito) horas/aulas semanais, para os profissionais do Magistério Público municipal de Camutanga, que atuam de 5ª à 8ª série do Ensino Fundamental e Médio, com carga horária total de 150 (cento e cinquenta) horas/ aulas mensais e de 10 (dez) horas aulas semanais, para os profissionais do magistério, com carga horária total de 200 (duzentas) horas/aulas mensais.

§ 3º - A hora/aula atividade corresponde às ações de preparação, acompanhamento e avaliação da prática pedagógica e inclui:

- a) elaboração de planos de atividades curriculares, provas e correção de trabalhos escolares;
- b) participação em eventos, reflexão da prática pedagógica, estudos, debates, avaliações, pesquisas e troca de experiências;
- c) aprofundamento da formação docente;



*Amor a terra.
Compromisso
com o povo.*

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

- d) participação em reuniões de pais e mestre e da comunidade escolar;
- e) atendimento pedagógico a alunos e pais.

Art. 19 - O professor desempenhará a sua carga horária em uma única escola, sempre que houver disponibilidade de vaga, na disciplina para a qual se encontre habilitado.

§ 1º - Quando ocorrer disponibilidade de carga horária para uma disciplina, em qualquer das unidades de ensino da rede municipal, terá a preferência para a lotação o professor que:

- a) possua habilitação específica;
- b) exerça maior tempo na função de regência de classe;
- c) conte maior lapso de tempo de serviço no magistério público municipal.

§ 2º - A preferência para lotação de que trata o § 1º, deste artigo, dar-se-á sempre em favor do professor que já possua parte de sua carga horária na própria escola.

Art. 20 - O professor que faltar 10% (dez por cento) da respectiva carga horária mensal, poderá ter tais faltas abonadas, desde que as compense no prazo de até 30 (trinta) dias contadas da última falta.

§ 1º - Cada 3 (três) atrasos ou saídas antecipadas de 15 (quinze) minutos, durante o curso de um mesmo mês, será contado como uma falta, podendo ser abonada se os mesmos forem compensados em só dia, na forma disposta no "caput" deste artigo.

§ 2º - As faltas abonadas e compensadas, não serão descontadas do tempo de serviço.

Art. 21 - O professor que exercer atividade técnica-pedagógica, monitoramento da prática pedagógica docente, deverá prestar parte de sua carga horária semanal em unidade de ensino.

9



*Amor a terra.
Compromisso
com o povo.*

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

Título IV Dos Direitos, vantagens e deveres

Capítulo I

Direitos Fundamentais

Art. 22- Além dos direitos previstos nas normas gerais aplicáveis ao servidor público, são direitos específicos dos ocupantes dos cargos de carreira do magistério:

- I- perceber remuneração de acordo com o cargo para o qual foi nomeado, o nível de formação, o tempo de serviço e o regime de trabalho e jurídico;
- II- participar de oportunidade de capacitação que auxiliem e estimulem a melhoria do seu desempenho profissional, propiciando a ampliação do seu conhecimento;
- III- dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático-pedagógico suficiente e adequado, e de informações educacionais e bibliográficas que permitam desempenhar, com qualidade, suas atribuições;
- IV- reunir-se no local de trabalho para tratar de assuntos e interesse da classe, desde que haja anuência prévia da chefia imediata;
- V- afastar-se para formação continuada, na forma da lei, sem prejuízos de sua remuneração;
- VI- participar de congressos, seminários cursos e outros eventos referentes à educação;
- VII- ter acesso a todo acervo legal e dados referentes à sua situação funcional e a organização profissional;



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

VIII- licença prêmio após 10 (dez) anos de efetivo exercício prestado ao Município;

IX- a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério, o acréscimo do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento básico.

X- a promoção horizontal e vertical, nos termos desta lei.

§ 1º - No mês de setembro de cada ano, será realizada uma avaliação para fins de promoção horizontal, observando o que estabelece o art. 6º, I, do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Camutanga; fazendo parte desta avaliação:

- a) os professores efetivos que satisfizerem os requisitos estabelecidos no art. 11 do mesmo diploma legal de que trata este parágrafo;
- b) um representante de pais de alunos, de cada turma, para os professores da educação infantil, da educação especial e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, eleitos, dentre os pais em reunião de pais e mestres, para esse fim convocado;
- c) um representante de aluno de cada turma, para os professores da educação de jovens e adultos, da 5ª a 8ª séries do ensino fundamental e do ensino médio eleitos, dentre eles, no início de cada ano letivo.

§ 2º - A promoção horizontal, de que trata o art. 22, IX, desta lei, a cada 03 (três) anos, dar-se-á dentro da mesma classe.

§ 3º - Os representantes dos alunos somente avaliarão aqueles professores que lecionarem nas suas respectivas turmas.

§ 4º - Os representantes de pais de alunos, somente avaliarão os professores que lecionarem nas turmas de seus respectivos filhos.

11

AV. PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 240 - CENTRO - CAMUTANGA-PE - CEP: 55930-000

E-mail: pmcamutanga@terra.com.br - Fones: (0xx81) 3652-1113 / 3652-1162 - CNPJ: 11.362.779/0001-01 - I.E.: ISENTA



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

§ 5º - Os critérios de qualidade para avaliação de que trata o § 1º deste artigo, serão: assiduidade, pontualidade, relacionamento com a comunidade escolar, participação em atividade extra-classe e domínio de conteúdo, sendo computados segundo média aritmética obtida dos formulários constantes do Anexo I da presente lei.

§ 6º - A apuração da avaliação de que trata este artigo, será realizada por uma comissão composta pelo Diretor de cada escola e por um representante dos professores, também, de cada escola, escolhidos entre eles no ensejo da avaliação.

§ 7º - Para a promoção de que trata a art. 6º, III, do PCCRM do Município de Camutanga, o professor interessado, a cada 02 (dois) anos, até o mês de setembro, direcionará requerimento à Secretaria de Educação do Município, que o deferirá, caso preencha os requisitos estabelecidos no diploma legal mencionado.

§ 8º - Deferido o requerimento a que alude o § 7º, deste artigo, será constituída uma comissão, com a composição a saber, para elaboração, aplicação, correção e apuração de notas:

- a) 02 (dois) professores do quadro efetivo do município de Camutanga, da área de atuação do requerente;
- b) um representante da direção da escola a que pertença o requerente; e
- c) um representante da Secretaria de Educação.

§ 9º - Havendo necessidade, em face do número de profissionais a serem avaliados, a Secretaria de Educação constituirá tantas comissões quantas se fizerem necessárias para fiel efetividade da avaliação.

§ 10 - Perderá o direito à promoção de que trata o inciso I, do art. 6º, do PCCRM, o servidor que tiver:

- I- falta não justificada;

12



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

II- mais de noventa faltas, contínuas ou intercaladas, para tratamento de saúde.

§ 11 - Não serão computadas, para os efeitos do disposto no inciso II, do § 10, deste artigo, as licenças prêmios, afastamento para pleitear cargos públicos eletivos, licença maternidade; para prestar concurso público e para entidade de classe, na forma da lei.

CAPÍTULO II

Promoção Vertical

Art. 23 - A promoção vertical ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, a qualquer tempo, para o servidor que adquirir graduação ou titulação na área de educação.

§ 1º - Os cursos de pós-graduação, "lato sensu", "stricto sensu", para os fins previstos nesta Lei, somente serão considerados, para fins de progressão vertical, se ministrados por instituição autorizada e reconhecida pelo Poder Público.

§ 2º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, serão considerados cursos de pós-graduação "lato sensu", os de aperfeiçoamento ou especialização, que, em seu conjunto, some carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas de aulas.

§ 3º - A progressão vertical será efetivada a partir do deferimento do requerimento do servidor, desde que atenda aos requisitos estabelecidos na presente Lei, mediante apresentação de declaração, certificado ou diploma, devidamente instruídos, acompanhado da respectiva carga horária do curso.

§ 4º - Em nenhuma hipótese, uma mesma graduação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

13



Amor a terra.
Compromisso
com o povo.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA

Art. 24- Ao professor afastado da regência de classe , por motivo de doença impeditiva da função, comprovada por Junta Médica Municipal, serão assegurados todos os direitos e vantagens inerentes à função por ele exercida.

Parágrafo Único : Cessados os efeitos da licença para tratamento de saúde de que trata este artigo, o servidor licenciado retornará as suas funções automaticamente.

Art. 25 - O professor em regência de classe, vinculado ao Magistério Público, gozará, anualmente, 30 (trinta) dias de férias, no mês de janeiro.

Art. 26 - Ao professor em regência de classe, fica garantido o recesso escolar de 15 (quinze) dias, preferencialmente, entre o primeiro e o segundo semestre de cada ano, a ser fixado pela Secretaria de Educação.

Capítulo III

Da Substituição

Art. 27 - O professor em regência de classe, será substituído em suas faltas, impedimentos, licenças ou afastamento, por professor de igual ou superior habilitação, apenas, enquanto perdurar a situação que deu causa a substituição.

Parágrafo Único: Na impossibilidade de atender ao disposto no "caput" deste artigo, o professor em regência de classe poderá ser substituído:

I - por professor contratado por prazo determinado, na forma da lei;

II - por estagiário.

Art. 28- A contratação de professor, e do estagiário, para suprimento de necessidades temporária, terá prazo máximo de 02 (dois) anos, renovável apenas uma vez por igual período.



Amor a terra.
Compromisso
com o povo.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA

Capítulo IV

Das Licenças

Art. 29- O membro do magistério, terá direito à licença para tratamento de interesse particular; para acompanhar o cônjuge e para qualificação profissional.

SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 30 - Depois de 03 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, poderá o professor obter licença para tratar de interesse particular, sem remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O professor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se como faltas não justificadas os dias de ausência, se a licença for negada.

Art. 31- A licença para tratar de interesse particular, não poderá exceder 04 (quatro) anos, só podendo ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos do término ou da interrupção anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tempo da licença de que trata o caput deste artigo, não será computado para nenhum efeito.

Seção II

Da licença para acompanhamento do cônjuge e/ou de filhos

Art. 32 - O membro do magistério terá direito a licença com remuneração, quando o (a) companheiro ou filho (a) estiver em tratamento de saúde.

15



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento, devidamente, instruído e durará no máximo 30 (trinta) dias.

§ 2º - Durante a licença de que trata este artigo, o membro do magistério contará tempo de serviço, para qualquer efeito.

Art. 33 - Cessado o motivo da licença, ou não requerida, expressamente, renovação, o membro do magistério deverá reassumir o exercício, automaticamente, sob pena de sua ausência ser computada como falta ao serviço.

Seção III

Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 34 - A licença para qualificação profissional, consiste no afastamento do professor de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, assegurada a sua atividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida para frequência a cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento e pós-graduação, desde que referentes à educação.

§ 1º - Para a frequência a cursos de formação, atualização, especialização e aperfeiçoamento, na área de educação, o Município assegurará ao professor oportunidade de lecionar em horário que lhe permita a frequência ao curso.

§ 2º - Na hipótese de cursos de formação, atualização, especialização e aperfeiçoamento de curto período, em que haja possibilidade de conciliar a frequência a esses, sem prejuízo do exercício da função do professor, em vista da incompatibilidade de horário, será assegurado ao mesmo o afastamento de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos.

§ 3º - No caso de afastamento do professor, para frequência a cursos de pós - graduação, a nível de especialização, mestrado e doutorado, será assegurado ao mesmo 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária, quando leccione de 5ª a 8ª serie do ensino fundamental ou no ensino médio,

16



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

exceto em casos de cursos realizados fora do Estado, hipótese em que lhe será assegurado 100% (cem por cento) de sua carga horária.

§ 4º - O tempo de duração dos cursos de que trata o § 3º, deste artigo, será o seguinte :

- a) especialização: até 02 (dois) anos;
- b) mestrado: até 03 (três) anos; e
- c) – doutorado: até 04 (quatro) anos.

§ 5º - Os professores selecionados para cursos só poderão se afastar de suas funções, após autorização expressa da Secretaria de Educação; ficando a concessão do afastamento condicionada a prévia apresentação de documento comprobatório da seleção e do início das aulas, emitido pela Universidade ou órgão competente.

§ 6º - O afastamento dos professores de que trata o § 3º da presente lei, ficará limitado ao máximo 10% (dez por cento) por escola.

Capítulo V

Da Remoção

Art. 35 – É vedada a remoção dos professores lotados em unidades de ensino localizadas na Zona Rural, para unidades de ensino localizadas na Zona Urbana e vice-versa, exceto a pedido do professor.

Parágrafo Único - A remoção do professor, a pedido, somente se efetivará no início de cada semestre letivo, ressalvados os casos excepcionais previsto em lei.

17



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

Art. 36 - A remoção do professor, far-se-á segundo os seguintes critérios de prioridade:

- I - ser o mais antigo no exercício do magistério;
- II - ser o mais antigo na escola;
- III - ter residência mais próxima da unidade escolar solicitada;
- IV - ser arrimo de família;
- V - ser o mais idoso.

Capítulo VI

Das Vantagens

Art. 37- Ao professor em efetivo exercício em escola de difícil acesso, será atribuída uma gratificação mensal, progressiva, definida no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Camutanga - PCCRM.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão consideradas escolas de difícil acesso, aquelas localizadas na Zona Rural, de acordo com as distâncias estabelecidas no diploma municipal de que cuida este artigo (PCCRM).

Art. 38- Ao professor em efetivo exercício de magistério, será concedida uma gratificação de incentivo ao magistério, definida no PCCRM.

Capítulo VII

Da Capacitação Profissional

18



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

Art. 39- Será assegurado ao servidor integrante das carreiras do magistério público, capacitação permanente e formação continuada, na perspectiva de melhoria do seu desempenho profissional.

§ 1º - O Poder Executivo, através do órgão próprio, estimulará a participação dos professores em cursos oferecidos por universidade ou outras instituições.

§ 2º - Os títulos obtidos em cursos de licenciatura plena e em cursos de pós-graduação, reconhecidos ou credenciados pelo poder público, serão requisitos de progressão vertical.

§ 3º - A produção científica dos professores será objeto de pontuação para fins de progressão e seleção interna, de acordo com regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

Art. 40 - A capacitação em serviço será oferecida a todos os professores, como ação de reflexão e reconstrução coletiva e permanente da prática pedagógica e da atuação técnico-pedagógico nas diferentes áreas de intervenção educacional, cultural e esportiva.

Art. 41 - Será assegurado aos professores a participação na elaboração à avaliação dos planos plurianuais, bem como, nas propostas na área de capacitação e no estabelecimento de alternativas de intervenção técnico - pedagógica.

Capitulo VIII

Da Aposentadoria

Art. 42- A concessão da aposentadoria aos professores, observará as regras contidas na Constituição Federal e no Regime de Previdência adotado à espécie, pelo Município de Camutanga.

19



*Amor a terra.
Compromisso
com o povo.*

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao aposentar-se, o membro do magistério, será automaticamente, promovido ao nível, imediatamente, superior ao que estiver enquadrado.

Capitulo IX

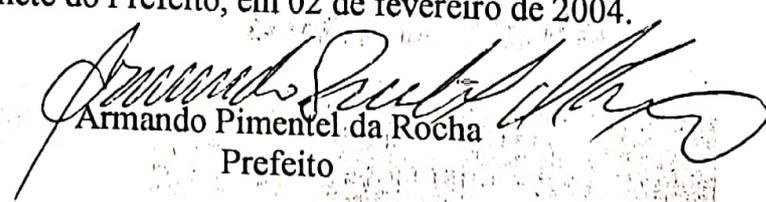
Das Disposições Finais

Art. 43 – Aos professores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – cargos em extinção, aplica-se às disposições da presente Lei, no que se relaciona aos aspectos financeiros.

Art. 44 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art- 45 = Revogam-se as disposições em contrário, especificamente, a Lei nº 115/98, de 22 de junho de 1998, nas partes que colidirem com a presente lei, e a Lei Complementar, nº 001/2003, de 16 de abril de 2003.

Gabinete do Prefeito, em 02 de fevereiro de 2004.


Armando Pimentel da Rocha

Prefeito



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

ANEXO II

GRADE DE VENCIMENTO PARA CARGA HORÁRIA DE 200H/a

NÍVEIS ⇒ CLASSE	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI
CLASSE A	316,80	332,64	349,27	366,73	385,06	404,31
CLASSE B	380,16	399,16	419,11	440,06	462,06	485,16
CLASSE C	456,19	478,99	502,93	528,07	554,47	582,19
CLASSE D	547,43	574,80	603,54	633,71	665,39	698,65
CLASSE E	656,92	689,76	724,24	760,45	788,47	838,39